

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Geraldo Theodoro de Oliveira

PROCESSO: 01000000941/04

A.I. nº: 0566080

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.052,30

MUNICÍPIO: Brás Pires

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 4.052,30

INFRAÇÃO COMETIDA: Por desenvolver atividades que dificultam ou impeçam a regeneração natural de vegetação rasteira em área de Preservação Permanente, terço superior, topo de morro, utilizando trator com destoca em uma área de 7.0 ha, não sendo possível o cálculo do rendimento lenhoso, pois se encontrava enleirado pelo local.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 12 do art. 54 inciso II e IV da Lei 14.309/02 inciso II e IV.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que procurou o IEF em Senador Firmino que concedeu a prévia autorização, sendo posteriormente chamado para prestar esclarecimentos e em ambos fui inocentado.

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os requisitos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade.

Apesar de ter apresentado uma autorização manuscrita, da qual constatamos permissão para **limpeza**, o autuado foi enquadrado no art. 54, nº de ordem 12 da lei 14.309/02, que diz: *“Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação nas áreas de reserva legal, preservação permanente, Unidades de Conservação ou de relevante interesse ecológico”*.

PARECER DO RELATOR

O autuado, no entanto, **não apresentou a licença necessária**, vez que de acordo com o AI desenvolveu atividades que dificultam ou impeçam a regeneração natural de vegetação rasteira em área de Preservação Permanente.

Deixo de adequar o valor autorizado pelo Decreto Estadual n. 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual n°. 305.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo-se a multa no valor de R\$ 4.052,30.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2009.

Cloves Mariano Silva
Estagiário de Direito

EDUARDO MARTINS
Conselheiro do CA/IEF